

Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado e acrescido dispositivo aos arts. 4º e 5º do Anexo Único do Decreto nº 1.001, de 29 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Estadual de Extrativismo:

I - a Comissão Estadual de Extrativismo - COMEX, instância colegiada que busca o cumprimento dos interesses dessa Política junto ao Governo Estadual.

II - o Plano Plurianual:

- a) Pará Florestal;
- b) Ciência, Tecnologia e Informação;
- c) Desenvolve Pará.

III - o Plano de Ação, compreendendo:

- a) a Terra de Direitos;
- b) o Campo Cidadão;
- c) a Bolsa Trabalho para capacitação para o desenvolvimento de atividades extrativistas de base florestal.

Da Implementação

Art. 5º A COMEX deve zelar pela descentralização da execução das ações visando assegurar a participação dos setores interessados.

§ 1º Fica instituída a Comissão Estadual de Extrativismo - COMEX, que será composta pelos representantes das instituições abaixo especificadas:

I - MEMBROS OFICIAIS:

- a) Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR;
 - b) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
 - c) Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;
 - d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT;
 - e) Empresa de Assistência Técnico e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará;
 - f) Conselho Nacional de Seringueiros - CNS;
 - g) Fórum da Amazônia Oriental - FAOR;
 - h) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará - FETAGRI;
 - i) Federação da Agricultura Familiar - FETRAF;
 - j) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
 - k) Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 - l) Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes/Pará - MALUNGO;
 - m) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
 - n) Central de Reservas Extrativista Marinhas;
 - o) Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;
 - p) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/PA.
- II - MEMBROS CONVIDADOS:
- a) Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Estado do Pará - IDESP;
 - b) Cooperativa Ecológica das Mulheres Extrativistas do Marajó - CEMEM;
 - c) Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 2º Os titulares e suplentes previstos, como representantes nos incisos I a V, serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades

e organizações, e designados pelo Diretor-Geral do IDEFLOR.

§ 3º As atribuições da Comissão serão definidas em regulamento.”

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 1.331, de 7 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.271, de 8 de outubro de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.168, DE 10 DE MARÇO DE 2010

Institui o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de dotar de maior eficiência, racionalização e agilidade os processos administrativos para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública;

Considerando a necessidade de modernizar a máquina administrativa e tornar mais transparente os procedimentos de compra de bens e contratação de serviços, com a utilização de tecnologia da informação;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o monitoramento dos gastos realizados no âmbito da Administração Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (*Internet*).

Art. 3º O instrumento convocatório, o processo e seu resultado serão públicos, divulgados por meio do Portal de Compras do Governo do Estado (www.compraspara.pa.gov.br), assegurado o acesso a todos os fornecedores credenciados perante o provedor do sistema e à sociedade em geral.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Administração - SEAD indicar o provedor do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços e firmar os ajustes necessários para disponibilizá-lo aos órgãos e entidades.

Art. 5º Cabe à Câmara de Custeio e à SEAD, no âmbito das suas atribuições, a expedição de normas complementares necessárias à implantação e operacionalização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços de que trata este Decreto.

Art. 6º Os casos omissos deverão ser submetidos à SEAD para análise e parecer, e posterior deliberação da Câmara de Custeio.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.169, DE 10 DE MARÇO DE 2010

Institui o Programa de Redução, Controle e Otimização do Gasto Público, “Rendimento máximo, custo mínimo”, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a crise econômica internacional, com reflexos diretos no Brasil e no Estado do Pará;

Considerando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000);

Considerando a necessidade de adotar medidas emergenciais de redução de gastos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução, Controle e Otimização do Gasto Público, “Rendimento máximo, custo mínimo”, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º O referido Programa terá os seguintes objetivos:

- I - melhorar a qualidade do gasto público;
- II - eliminar desperdícios na aplicação de recursos públicos;
- III - aumentar a capacidade de investimento com recursos próprios;
- IV - promover o ajuste fiscal.

Art. 3º Cabe à Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira do Estado, criada pelo Decreto nº 095, de 29 de março de 2007, avaliar e supervisionar o Programa, tomar as decisões estratégicas, articular politicamente à adesão ao Programa e definir as metas.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral do Estado - AGE e a Secretaria de Estado de Administração - SEAD auxiliarão a Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira do Estado na implantação e acompanhamento da execução do Programa.

Art. 4º Compete aos diretores administrativos e financeiros, ou ocupantes de cargos equivalentes nos órgãos ou entidade do Poder Executivo Estadual, auxiliar a Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira do Estado na implantação e manutenção do Programa “Rendimento máximo, custo mínimo”, tendo ainda as seguintes atribuições, no âmbito de sua unidade administrativa:

- I - operacionalizar as ações do Programa “Rendimento máximo, custo mínimo”;
- II - fornecer à Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira do Estado as informações necessárias ao controle e acompanhamento das despesas de custeio;
- III - empreender ações visando conscientizar e envolver todos os servidores no Programa;
- IV - indicar gestores específicos para as principais despesas de custeio, orientando e coordenando sua atuação;
- V - reunir-se periodicamente, no âmbito de sua unidade, para avaliação dos procedimentos adotados e divulgação dos resultados alcançados;
- VI - participar de reuniões, palestras e treinamentos promovidos com o objetivo de aperfeiçoar o Programa;
- VII - exercer outras atividades voltadas ao combate do desperdício e ao controle e eficiência do gasto público.

Art. 5º Para atingir os objetivos do Programa ora instituído fica determinado que:

I - compete a Câmara de Custeio, criada pelo Decreto nº 894, de 3 de abril de 2008, instituir e dar ampla divulgação as Tabelas